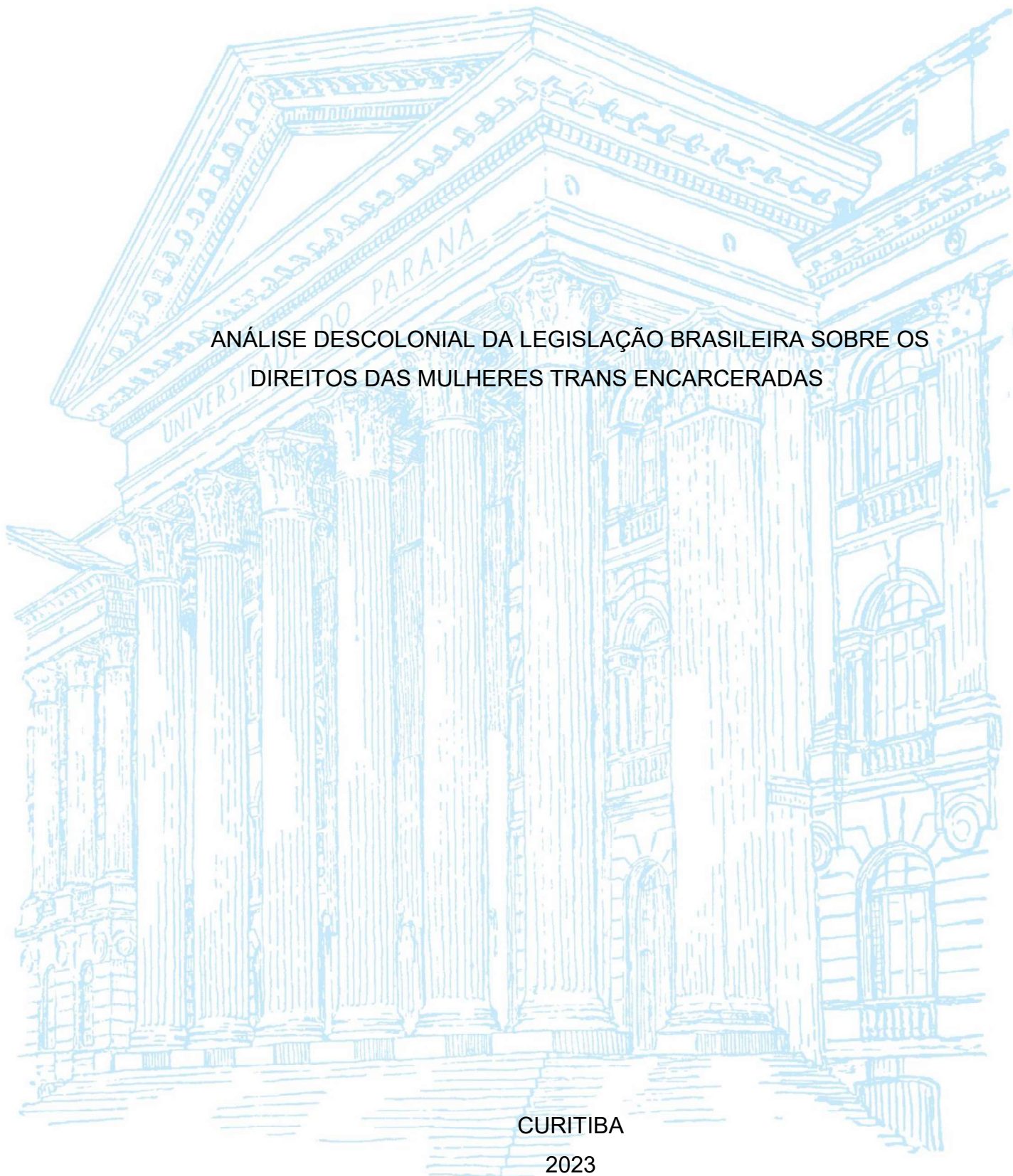


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELY RAPHAELA MOREIRA

ANÁLISE DESCOLONIAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS
DIREITOS DAS MULHERES TRANS ENCARCERADAS



CURITIBA

2023

GABRIELY RAPHAELA MOREIRA

ANÁLISE DESCOLONIAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS
DAS MULHERES TRANS ENCARCERADAS

TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA

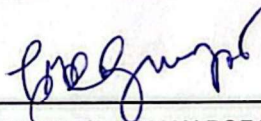
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

ANÁLISE DESCOLONIAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES TRANS
ENCARCERADAS

GABRIELY RAPHAELA MOREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



CLARA MARIA ROMAN BORGES

Orientador

Coorientador



FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA

1º Membro



FERNANDA PACHECO AMORIM

2º Membro

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o aparato legislativo quanto à proteção dos direitos das mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro, sob a ótica do feminismo descolonial. Tal análise, teve em vista a extrema vulnerabilidade social vivenciada pelas mulheres transexuais no Brasil, cenário que fica ainda mais crítico dentro do sistema prisional, o qual é permeado por violências estruturais oriundas de uma sociedade patriarcal e heteronormalizada. Diante disso, o presente estudo teve por objetivo realizar um levantamento bibliográfico exploratório com base em teorias feministas críticas, nesta perspectiva analisa-se as proteções normativas internacional e nacional referentes a pessoas transexuais encarceradas em nosso país. Para isso, a metodologia utilizada partiu da pesquisa exploratória referente às decisões dos tribunais brasileiros no que tange às mulheres transexuais, estabelecendo como recorte institucional as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para delimitação temporal utilizou-se como parâmetro a promulgação da resolução nº 348/2020 do CNJ, promulgada em 13 de outubro de 2020. Assim, estabelecendo um filtro e selecionando uma decisão anterior à promulgação da resolução 348/2020 do CNJ e uma posterior, ambas escolhidas com o objetivo de retratar o real impacto gerado por esta resolução nas decisões do STJ. Diante dos pontos analisados ao longo da pesquisa percebe-se que o preconceito e a violência contra mulheres transexuais estão enraizados em nossa sociedade desde o período colonial, destacando a importância da análise do feminismo descolonial. Desta forma, constata-se que as pessoas que não se encaixam nos padrões normativos impostos pela sociedade são marginalizadas e negligenciadas. Sendo, portanto, necessário reforçar a importância do debate sobre o feminismo descolonial para dar visibilidade às condições subumanas que vivem as transexuais dentro e fora das penitenciárias, isso em um país que já está repleto de respaldo legal para as mulheres transexuais em situação de restrição de liberdade.

Palavras-chave: Mulheres transexuais encarceradas; Transfeminismo; Análise descolonial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 TRANSFEMINISMO SOB A ÓTICA DO FEMINISMO DESCOLONIAL.....	7
3 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	11
4 A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL DAS PESSOAS TRANS ENCARCERADAS.....	15
4.1 A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL NO ÂMBITO CARCERÁRIO... 15	
4.2 A PROTEÇÃO NORMATIVA NACIONAL NO ÂMBITO CARCERÁRIO..... 17	
5 ANÁLISE DE DECISÕES DO STJ E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A APLICAÇÃO DAS PREVISÕES LEGAIS NO ÂMBITO CARCERÁRIO	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar sobre as vulnerabilidades das mulheres trans na sociedade brasileira, principalmente no contexto do sistema prisional. Desta forma, a pesquisa busca analisar o aparato legislativo quanto à proteção dos direitos da mulher transexuais no sistema carcerário sob a ótica do feminismo descolonial. Cabe lembrar que durante o período colonial a prisão foi usada como uma ferramenta de controle e opressão sobre a população indígena e negra escravizada. Essas dinâmicas persistem até hoje, refletindo na superlotação das prisões, fato que afeta desproporcionalmente a população negra e pobre, esse cenário fica crítico ao analisar mais especificamente o contexto das mulheres transexuais nos presídios brasileiros.

Diante disso, ressalta-se que as mulheres transexuais já são marginalizadas pelo simples fato de não se enquadrarem nos padrões cisgêneros¹ impostos pela sociedade patriarcal e heteronormalizada, que restringe as possibilidades dessas mulheres sobreviverem. Por conseguinte, de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% das mulheres transexuais acabam se prostituindo como forma de subsistência, esses dados são reflexos da visão preconceituosa que a população em geral possui sobre as pessoas transexuais (ANTRA, 2018).

Em decorrência disso, as mulheres transexuais são colocadas em situação de extrema vulnerabilidade, fato que propicia não só o envolvimento em crimes, mas também uma redução de expectativa de vida. Segundo um levantamento realizado pela ANTRA em 2022, aproximadamente 90% das transexuais vítimas de homicídio tinham entre 15 e 39 anos (BENEVIDES, 2023).

Diante disso, o presente trabalho pretende abordar a problemática sobre as violências estruturais das penitenciárias brasileiras, as quais são potencializadas quando se trata de mulher transexuais, visto que o sistema prisional é permeado por discursos racistas e patriarcais, invisibilizando as políticas positivas já existentes em prol das mulheres transexuais.

¹ O conceito cisgênero refere-se a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi determinado no seu nascimento, sendo assim uma concordância entre a identidade de gênero e o sexo biológico, ou seja, uma pessoa não-transgênero (JESUS, 2010).

Por isso, o tema escolhido tem enorme relevância social e jurídica, haja vista que atinge diretamente o processo de ressocialização dessas mulheres privadas de liberdade, sendo imprescindível romper com as violências estruturais das penitenciárias brasileiras. Infere-se que a divulgação de estudos sobre o feminismo crítico possa ser uma ferramenta em prol da defesa dessa comunidade. O feminismo descolonial apresenta-se como uma forma de se contrapor ao processo de dominação do feminismo hegemônico, visto que o termo “descolonial” refere-se à oposição da dominação de uma sociedade sobre a outra (QUIJANO, 2005).

Nesta perspectiva, o presente trabalho realizou um levantamento bibliográfico exploratório sobre o feminismo crítico. Para isso elenca como principais referências as autoras Judith Butler, Leticia Nascimento, Maria Lugones, Ochy Curiel, Fraçoise Vergès, Sueli Carneiro e Susana de Castro, que forneceram o aparato teórico necessário a avaliação crítica da situação da mulher trans no cárcere brasileiro e as decisões do judiciário sobre o tema.

Com base nas estatísticas apresentadas pela ANTRA e pela pesquisa desenvolvida Bruna Benevides, procurou-se entender as violências sofridas pela população transgênero no Brasil. Para então se analisar a efetividade da proteção normativa internacional e nacional das pessoas trans encarceradas em nosso país, tomando por base os princípios garantidores dos direitos humanos e as garantias constitucionais.

Ressalta-se que a metodologia utilizada se baseou não apenas na revisão bibliográfica já citada, mas também numa pesquisa exploratória referente às decisões dos tribunais brasileiros no que tange às mulheres transexuais, estabelecendo como recorte institucional as decisões monocráticas e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os Habeas corpus impetrados em prol das mulheres trans que sofreram violações de seus direitos dentro do sistema carcerário. Diante disso, para delimitação temporal utilizou-se como parâmetro a promulgação da resolução nº 348/2020 do CNJ, promulgada em 13 de outubro de 2020, principal documento garantidor dos direitos da população transexual encarcerada, com a intenção de retratar o real impacto gerado por esta resolução nas decisões do STJ. Por fim, destaca-se a imprescindibilidade de fiscalizações efetivas para o cumprimento das normas já existentes, reforçando também a necessidade de incentivos ao debate desse tema tão necessário no cenário brasileiro.

2 TRANSFEMINISMO SOB A ÓTICA DO FEMINISMO DESCOLONIAL

O transfeminismo pautado na realidade das mulheres transexuais brasileiras, principalmente no contexto do sistema carcerário exige um estudo, ainda que prévio, da perspectiva do feminismo descolonial, indo além das barreiras do feminismo hegemônico. Assim, destaca-se que o feminismo descolonial propõe um pensamento crítico imprescindível para as sociedades latino-americanas, as quais sofrem até hoje com os efeitos do colonialismo europeu, haja vista que o feminismo descolonial examina questões relativas à sexualidade, racialidade, classes sociais e geopolítica (CURIEL, 2020).

O feminismo descolonial é uma vertente crítica do feminismo hegemônico, o qual tem base ocidental e oriundo geralmente de estudiosas brancas com privilégios sociais, desta maneira não abarcando a realidade das mulheres latinas vulnerabilizadas. Ochy Curiel ressalta ainda que as práticas de descolonização foram imprescindíveis para o desenvolvimento do feminismo decolonial², o qual foi assim intitulado pela estudiosa argentina María Lugones (LUGONES, 2008), esta corrente feminista parte da análise crítica baseada em duas vertentes, a primeira intitulada de Teoria Decolonial defendida por pesquisadoras autônomas latino-americanas e caribenhas, e a segunda rotulada de *Black Feminism*, pautada do discurso racial, classista e heterocêntrico (ESPINOSA, 2013). Sendo assim, Curiel esclarece que feminismo decolonial reafirma questões importantes como o conceito de decolonialidade:

Esse conceito pode ser explicado a partir do entendimento de que com o fim do colonialismo como constituição geopolítica e geo-histórica da modernidade ocidental europeia, a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações e a formação dos estados-nação na periferia, não se transformou significativamente. O que acontece, ao contrário, é uma transição do colonialismo moderno à colonialidade global (CURIEL, 2020, p. 146).

Visto isso, Castro esclarece que a “colonialidade” vai além do colonialismo, uma vez que, mesmo após a independência das colônias da América Latina, a

² Existe o termo “descolonial” e termo o “decolonial”, o primeiro refere-se à contraposição ao colonialismo ou ao processo de dominação de uma sociedade sobre a outra (QUIJANO, 2005), já o segundo opõe-se à colonialidade, que se refere à continuidade dos efeitos e estruturas de poder da colonização nas ex-colônias (SANTOS; GOMES, 2021). Desta forma, o termo descolonial diz respeito somente a uma ruptura formal com a metrópole; enquanto o decolonial refere-se à ruptura com a colônia e com os resquícios da colonização.

dominação cultural permaneceu e ainda continua gerando efeitos, haja vista a imposição de valores sociais europeus em detrimento das culturas locais latinas. Sobre isso Castro referencia Aníbal Quijano um sociólogo peruano, este defende a “colonialidade do poder” representando que a organização social dos países latinos reproduz imposições culturais e hierarquias postas no período colonial (CASTRO, 2020).

Por conseguinte, aborda-se a descolonização como a prática precursora do feminismo descolonial, que por sua vez busca analisar de forma crítica os preconceitos enraizados oriundos do sistema colonial que ainda deixam seus vestígios, dificultando a igualdade social. Ademais, com uma breve análise social percebe-se os preconceitos, em suas mais diversas modalidades, impedindo a compreensão das necessidades alheias. Com isso, as pessoas que não se encaixam nos padrões normativos impostos pela sociedade são marginalizadas, fato claramente perceptível no crítico cenário das mulheres transexuais encaradas.

Sendo assim, cabe salientar que a filósofa brasileira Sueli Carneiro já debatia sobre o feminismo descolonial em meados da década de 90 do século XX. Sueli Carneiro foi precursora na defesa teórica que os ideais postos pelo sistema colonial permanecem presentes nas ideologias sociais contemporâneas, embora estejam disfarçados de democrática (CARNEIRO, 2001). Esta vertente só ganhou força a partir do início do século XXI, em decorrência de grupos feministas latino-americano e feminismo pós-coloniais (BALLESTRIN, 2020), os quais passaram a analisar as opressões que as “mulheres racializadas” sofriam e não eram abarcadas pelos debates feministas hegemônicos.

Neste contexto, a cientista política Françoise Vergès se ancora nas lutas das pessoas mais fragilizadas e exploradas. Vergès descreve o feminismo descolonial ligado as questões sociais “das empregadas domésticas, das profissionais do sexo, das queer, das trans, das migrantes, das refugiadas e daquelas para quem o termo “mulher” designa uma posição social e política, não estritamente biológica” (VERGÈS, 2020, p. 13-14).

Sendo assim, Letícia Nascimento, autora brasileira, formada em pedagogia e mulher travesti, reforça que o universalismo no feminismo é uma ideologia rasa, haja vista que favorece a invisibilidade de algumas mulheres dentro do próprio feminismo, negando condições concretas da realidade social vivida pelas mulheres “fora dos padrões” do feminismo hegemônico (NASCIMENTO, 2021). Diante disso, deve-se

salientar que as violências sofridas por mulheres trans põem a prova a suas próprias existências considerando a ampla rejeição social, rejeição que possui amparo em ideologias conservadoras (BUTLER, 2003).

Além do mais o conceito de gênero desde o século passado sofreu constantes alterações, porém segue imprescindível para a fundamentação das feministas e LGBTQIA+ (LOURO, 2007). Com isso, Leticia Nascimento problematiza um importante ponto para o transfeminismo no Brasil, essa constatação ocorre a partir da categorização de gênero portar-se como instrumento político e conceitual em prol do combate às opressões sexitas. Deste modo, o transfeminismo busca incluir as transexuais e travestis no debate feminista, para isso viabilizou-se estruturar o conceito de gênero visando assimilá-lo as culturais e processos históricos, evitando a definição de mulher como algo universal (NASCIMENTO, 2021).

Sob essa ótica, a compreensão do conceito de gênero e as suas aplicações sociais são necessárias para a análise desenvolvida do presente trabalho, de acordo Lauretis, as concepções de masculino e feminino, formam conforme cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico o qual relaciona o sexo a construção cultural com base em valores e hierarquias sociais (LAURETIS, 1994).

Já segundo Judith Butler, o conceito de gênero está diretamente relacionado a construção do sujeito social, esclarece que o gênero não é o fator mais importante desta construção, entretanto, é um dos fatores determinantes. Embora Butler parta da concepção de que o gênero é organizado de acordo com uma divisão binária, a autora defende que a compreensão de gênero não deve estar atrelada unicamente a lógica binária do masculino ou feminino, muito menos deve ser estabelecida pela noção biológica do sexo. Butler afirma ainda que o gênero deve ser entendido de uma forma flutuante e não ter restrições em decorrência do sexo (BUTLER, 2003, p. 24 *apud* REIS; PINHO, 2016).

Compreendido isso, percebe-se que o sistema carcerário segue uma concepção estática, seguindo as definições sociais cisgêneras o que gera um padrão de violências recorrentes. Neste contexto, é perceptível que o determinismo biológico, rotulado por Butler como "heterossexualidade compulsória, imposta pelas instâncias reguladoras de poder, que atuam de forma a limitar a identidade do sujeito" (BUTLER, 2003, p. 23).

Diante do exposto, salienta-se que as relações do Estado com os pressupostos feministas descoloniais são discordantes, tendo em vista que o Estado

tem suas bases ancoradas não só no colonialismo, como também no capitalismo, no racismo, no machismo e LGBTQIA+fóbia. Esses preconceitos estão enraizados em nossa sociedade e se manifestam em forma de violências diretas, entre a violência policial e militarizada ou ainda na falta de oportunidades e políticas públicas. Em decorrência do exposto, as pessoas vítimas de tais preconceitos tornam-se mais vulneráveis à violência em suas casas e ruas, situação intensificada dentro do sistema carcerário.

Os dados sobre violência de gênero no Brasil são alarmantes, fato ainda mais preocupante quando se trata de mulheres trans. Essa constatação ocorre partindo do fato que em 2020 o Brasil assumiu o triste pódio no ranking de países que mais matam pessoas travestis e transexuais no mundo (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021). Sendo imprescindível frisar que existe uma grande carência de levantamentos de dados e pesquisas estatais atualizadas referente às pessoas trans.

Em face do exposto, Victória Dandara Amorim, advogada, uma das primeiras mulheres trans formada pela Universidade de São Paulo, salienta a necessidade de análises além do estereótipo da violência. Destaca ainda que “vivemos no país que mais mata a população transgênera no mundo, segundo dados da ONG *Transgender Europe*, a qual pontua o Brasil como “campeão” mundial de transfobia há pelo menos 14 anos” (AMORIM, 2023, p. 256).

Segundo o Atlas da Violência 2021, estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), a falha para um levantamento condizente com a realidade da comunidade LGBTI encontra-se na fase de coleta de dados referentes às violências, isso pois a orientação sexual é diversas vezes desconsiderada. O Atlas da Violência de 2021, alerta sobre o aumento das mortes violentas por causa indeterminada (MVCI), fato que impossibilita um levantamento da atual realidade no país. Ou seja, significa que tal classificação é aplicada em casos de impossibilidade de determinação da causa do óbito.

No mesmo sentido, o levantamento do IPEA (2021) elucida que existem falhas na categorização dos óbitos e homicídios, esses acabam sendo registrados como mortes violentas por causa indeterminada (MVCI). Isso demonstra o desinteresse por parte do estado em esclarecer as violências estruturais geradas pela sociedade contra a comunidade LGBTI, principalmente em relação às mulheres trans que são as mais afetadas.

Diante do exposto, enfatiza-se que em decorrência da negligência por parte do Estado em relação ao levantamento no que tange o crítico cenário brasileiro à violência referente às vivenciadas por mulheres trans, surgiram instituições que exercem um papel imprescindível para a luta pelas garantias. Assim sendo, destaca-se a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a qual é responsável por ter produzido os mais completos levantamentos e relatórios direcionados à comunidade Travestis e Transexuais no Brasil.

3 ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO

Como mencionado, é clara a omissão por parte do Estado em relação às violências sofridas por transexuais no Brasil. Esta situação se intensifica ainda mais no contexto prisional, sendo este recorte o principal objetivo de análise do presente trabalho, para isso inicialmente será analisado a atual situação do sistema carcerário, com base não só em um levantamento exploratório da bibliografia que trata da temática, mas também embasada em relatórios estatais, desta forma buscando apresentar o panorama enfrentado pelas mulheres transexuais no sistema carcerário, com indicação das falhas e insuficiências.

Sob essa ótica, o exame detalhado das vulnerabilidades sofridas pelas mulheres transexuais dentro do sistema carcerário brasileiro, corresponde com a análise do feminismo descolonial abordado no capítulo anterior, visto que refere-se justamente aos corpos marginalizados pelo próprio Estado, o qual não cumpre com a sua funcionalidade de controlar violências, ao invés disso fornece no espaço prisional a própria fonte de violência (CARVALHO, 2012), acentuando o sofrimento das transexuais privadas de liberdade.

Em suma, essas vulnerabilidades intensificam-se ao ingressarem no sistema carcerário, iniciando pela triagem das penitenciárias, neste momento a trans recebe a identificação institucional com base no sexo biológico, mesmo nos casos em que o nome social e sua identidade de gênero não se identifiquem com o sexo biológico. Com isso, mulheres trans são direcionadas a penitenciárias masculinas (SANTOS; GOMES, 2018). Essa falha institucional da desconsideração da identidade de gênero desencadeia uma série de violações de direitos, tais como a proibição da utilização de roupas conforme a identidade de gênero e a imposição da raspagem dos cabelos (JESUS, 2012).

Sob essa ótica, os presídios brasileiros insistem em um controle da sexualidade e do gênero, situação acentuada em relação às mulheres trans, com isso anulando a identidade e autodeterminação delas, somado a isso, as opressões sofridas pelas transexuais dentro das unidades carcerárias são o reflexo social já estabelecido em nosso país. Destaca-se ainda o exame das penitenciárias realizado por Baratta:

Na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em sua forma menos mistificada e "pura", das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constringidos a papéis de submissão e de exploração (BARATTA, 2002, p. 186).

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o sistema carcerário brasileiro tinha sob sua custódia aproximadamente 837.4431 pessoas em situação de privação de liberdade, dados da DEPEN referentes até junho de 2022, diante desses dados o Brasil se classificou como a terceira maior população prisional do mundo. Desta forma, surgiu a necessidade de reserva de vagas específicas destinadas a mulheres, idosos, pessoas com deficiência e ao grupo de LGBTI (BRASIL, 2022).

Entretanto, esses dados devem ser analisados com cautela, considerando não só a carência de dados atualizado, mas também o fato dos dados levantados pelo DEPEN serem frutos de autodeclarações, de acordo com pesquisadores essas autodeterminações podem não expressar a realidade, considerando o medo justificável das pessoas transexuais se assumirem dentro do sistema carcerário (BENEVIDES, 2022).

Todavia, cabe frisar as desproporções entre a disponibilidade de vagas e a quantidade de pessoas LGBTI, ficando claro o déficit de vagas, portanto incompatibilizando esta realidade com os direitos fundamentais. Diante disso, aponta-se que um levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública realizado com dados de até 2020 constatou que 10.161 pessoas pertenciam ao grupo, sendo que dessas 964 se autodeclararam transexuais (BRASIL, 2020).

Somado a isso, um levantamento divulgado pelo DEPEN, referente até junho de 2022, apresenta que a disponibilidade de vagas nas penitenciárias totalizava em média 469.076, caracterizando um déficit de 191.799 de celas que deveriam manter as pessoas privadas de liberdade. É inegável a série de violação de direitos

decorrentes da superlotação das penitenciárias, porém as violações de direitos fundamentais e a insalubridade se intensificam se analisar especificamente o contexto das mulheres transexuais neste ambiente (BRASIL, 2022). Fato decorrente da problemática em torno da divisão das celas, refletindo a dicotomia de gênero fixada pelo sistema prisional brasileiro.

Diante do exposto, cabe ressaltar o exame de Borges e Lucchesi (2015) em relação ao sistema penal brasileiro, os autores frisam as características machistas do sistema penal, pautado em relações sociais marcadas pelo patriarcado e pela heteronormatividade. Borges e Lucchesi chamam a atenção para o fato das propostas oferecidas pelos movimentos feministas, referente à política criminal, remeterem a uma ordem que não rompem com a vitimização e fragilização das mulheres (BORGES; LUCCHESI, 2015). Além disso, observa-se a institucionalização da violência em face de mulheres transexuais, visto que os presídios são regidos por normas que hierarquizam e desumanizam as pessoas apenas baseando-se na classe, na raça, no gênero e na sexualidade (BARBOSA; WEIGERT, CARVALHO, 2022).

Em consonância, evidencia-se a análise da pesquisadora Bruna Benevides, secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a qual divulgou em relatório, frutos de visitas às penitenciárias masculinas da Bahia, com uma série de infrações tais como: "mulheres transexuais, sem ambiente específico para pessoas LGBTI, mesmo aquelas que já possuem a retificação de registro civil, ou seja, que em tese deveriam ser reconhecidas pelo Estado como pertencentes ao sexo e gênero feminino" (BENEVIDES, 2022, p. 85).

Embora a Resolução 348/2020 do CNJ, a qual será detalhada no próximo capítulo, preveja a indicação do espaço adequado para as mulheres transexuais cumprirem suas penas, a realidade dentro das penitenciárias brasileiras é outra, segundo dados divulgados pela ANTRA (2022), 84% dos presídios brasileiros não possuem acomodações adequadas para mulheres transexuais.

Além disso, Benevides elenca uma série de elementos que violam os preceitos básicos de saúde e higiene dentro dos presídios que tornam insalubre o ambiente prisional. Assim sendo, abusos causados não só por outros detentos, como também pelos próprios agentes penitenciários variam entre agressões psicológicas, físicas e sexuais pautadas em uma ideologia "reparadora" conforme relato das trans

apenadas (BENEVIDES, 2022). Sobre isso, evidencia-se ainda Fran Espinoza, Grasielle Carvalho e Fernanda Britto as quais expõem que:

É possível observar uma dupla penalização dessas mulheres, posto que, além de cumprirem a uma pena privativa de liberdade, estão à mercê de constantes torturas praticadas pelos agentes públicos, humilhações, abusos sexuais, proibição de tratamentos hormonais, entre outras violações que impactam frontalmente e desrespeitam sua identidade de gênero (ESPINOZA; CARVALHO; BRITTO, 2021, p. 404).

É notório as dificuldades enfrentadas pelas mulheres transexuais, principalmente no que se refere a opções de trabalhos, as quais acabam se submetendo a prostituição como única opção de fonte de renda, dentro das penitenciárias brasileiras as formas de subsistências são ainda mais precárias. Neste cenário, as transexuais apenadas se submetem à exploração sexual de seus corpos como forma de moeda de troca, prostituindo-se em troca de comida, produtos de higiene, ou até mesmo pelo mínimo de segurança (BENEVIDES, 2022). O fato dessas mulheres terem a violação de seus corpos como única alternativa de sobrevivência escancara a sua vulnerabilidade decorrente da negligência estatal.

Somado a isso, seguindo a observação metodológica do trabalho, examina-se também a obra organizada pelo Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior, o qual teve como fonte motivadora fotografias de presas transexuais, no Centro de Detenção Provisória Pinheiros II, em São Paulo, trata-se da obra “Translúcida” (AMORIM; REIS JÚNIOR, 2023), contando com produções textuais de pessoas com diversas áreas de formação objetivando debates sobre direitos humanos, a realidade do sistema carcerário e a garantia à própria identidade, enfatizando a violação dos direitos das pessoas transexuais principalmente dentro dos presídios brasileiros.

Em vista disso, um dos textos da obra do Ministro é de Caroline Bispo a qual examina o primeiro relatório oficial exclusivo sobre mulheres encarceradas no Brasil, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, intitulado “Levantamento de informações penitenciárias infopen mulheres - junho de 2014” embora o relatório apresente o expressivo percentual de crescimento em relação às detentas brasileiras entre o período de 2000 a 2014 (BRASIL, 2014), não faz referência às mulheres trans e travestis.

Sobre isso Bispo elenca uma série de regulamentações, as quais serão retomadas mais adiante no presente trabalho, que garantem o princípio da dignidade da pessoa humana, porém na prática são negligenciadas pelos presídios.

Determinações foram criadas com o objetivo de dar uma ênfase e visibilidade à temática de população LGBTI no sistema, como é o caso das Resoluções 348 e 366, do Conselho Nacional de Justiça, publicadas, respectivamente, em 2020 e 2021; e da decisão liminar proferida em 2021 pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) em 2018. Porém, a realidade é que muitas dessas normas não chegam nos presídios e não são cumpridas pelos agentes prisionais (BISPO, 2023. p. 86).

Deste modo, percebe-se que as mulheres transexuais se tornaram um público invisível diante do próprio poder público, possibilitando a visualização na prática da necessidade do debate sobre o feminismo descolonial, uma vez que é perceptível que em nossa sociedade as mulheres consideradas “fora do padrão social” sofrem negligências estruturais das mais variadas ordens. Neste contexto, percebe-se a imprescindibilidade da fiscalização em relação ao cumprimento das legislações já existentes direcionadas a essa comunidade.

4 A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL DAS PESSOAS TRANS ENCARCERADAS

A compreensão dos pontos abordados nos capítulos anteriores é essencial para viabilizar a análise central do presente trabalho, tendo em vista que o feminismo descolonial e os dados apresentados anteriormente são uma importante ferramenta para se examinar de forma crítica o contexto das mulheres transexuais no sistema carcerário e seu aparato legislativo. Sendo assim, o presente capítulo abordará primeiramente princípios garantidores dos direitos humanos e a proteção normativa internacional, em seguida, examinará a proteção normativa nacional de transexuais no âmbito carcerário, isso com enfoque nas garantias constitucionais e nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4.1 A PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL NO ÂMBITO CARCERÁRIO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU em 1948, estabelece os direitos fundamentais de um indivíduo, garantindo condições dignas à vida e liberdade afirmando que todas as pessoas serão tratadas “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer

outra condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 4). Sobre isso, apresenta-se que a concepção de igualdade segundo Piovesan é orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, entre outros critérios (PIOVESAN, 2006).

O Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, elaborado em 1955 em Genebra, estabeleceu as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos com base em diretrizes estruturais da Justiça e do sistema penal. Em 22 de maio de 2015, firmou-se o Tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil definindo direcionamentos mínimos para o tratamento dos presos, denominado de Regras de Mandela as quais destacam que “as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação da atual percepção do papel do encarceramento para a sociedade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 11).

Com isso, as Regras de Mandela constituem em um compilado de princípios básicos compostos por 122 regras distribuídas em diversos assuntos, entre eles elenca-se não só garantias referentes a dignidade e valores inerentes aos seres humanos, como também a garantias em relação a um cumprimento de pena sem discriminação e a segurança (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Além disso, considerando a ausência de proteções específicas para pessoas LGBTI foram elaborados os Princípios de Yogyakarta, oriundos de uma conferência entre especialistas de direitos humanos de diversos países e publicado no final de 2006, esses princípios versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos com enfoque na orientação sexual e identidade de gênero. Dessa maneira, tornou-se uma declaração universal de direitos humanos para a população LGBTI. Evidencia-se ainda o princípio 9 de Yogyakarta, o qual determina que as pessoas apenas devem ser tratadas com humanidade e respeitando os princípios da dignidade inerente à pessoa humana. Em suma, frisa-se que não só a orientação sexual, como também a identidade de gênero são elementos essenciais da dignidade pessoal (YOGYAKARTA, 2007).

Em consonância, os Princípios de Yogyakarta reafirmam a imprescindibilidade do adequado acesso à médicos e tratamentos psicológicos, considerando as necessidades especiais relacionadas às particularidades dos internos dessa comunidade, assim aponta a necessidade de uma rede de informações referentes a

saúde reprodutiva, terapia de HIV/Aids, terapia hormonal, além de orientações sobre a cirurgia de redesignação sexual, entre outros (YOGYAKARTA, 2007).

Visto isso, percebe-se os Princípios de Yogyakarta e os ideais do feminismo descolonial acima abordado tem pontos de intersecção, isto fica explícito do seguinte trecho: “Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem discriminação” (YOGYAKARTA, 2007, p. 11). Além disso, é indiscutível que todas as pessoas têm o direito de possuir dignidade, sendo um valor fundamental independente de sua origem ou orientação sexual.

4.2 A PROTEÇÃO NORMATIVA NACIONAL NO ÂMBITO CARCERÁRIO

O Ordenamento Jurídico brasileiro tem como elemento basilar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU. Assim, a Constituição Federal de 1988 representa um necessário avanço na luta pela consolidação dos direitos fundamentais de toda a sociedade brasileira. Com isso, ressalta-se que a proteção legislativa referente à população transexual no sistema carcerário tem forte relação com o neoconstitucionalismo.

Diante do exposto, deve-se esclarecer que o neoconstitucionalismo se estabeleceu no Brasil em decorrência da promulgação da atual Constituição Federal. De acordo com o posicionamento do Ministro Barroso “a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional” (BARROSO, 2013, p. 109). Nesses termos, o Direito Constitucional brasileiro passou a ter uma maior relevância, sob essa ótica caracterizou-se o alastramento do texto constitucional, com força normativa, para todos os ramos do Direito. Sendo assim, o presente trabalho abordará os princípios constitucionais com enfoque no Direito Penal.

Visto isso, o presente trabalho específico o estudo em relação a legislação brasileira sobre os direitos das mulheres transexuais encarceradas diante dos princípios do feminismo descolonial. Haja vista a vulnerabilidade de tal grupo, condição exponencialmente agravada dentro do sistema prisional brasileiro. O tema é de suma pertinência jurídica considerando as situações críticas dentro das penitenciárias do país, tendo em vista que é dever do Estado zelar pela dignidade

humana das pessoas privadas de liberdade, deste modo fazendo-se cumprir com as garantias fundamentais previstas pela legislação brasileira.

Com base nisso, buscou-se realizar um levantamento dos artigos constitucionais que ratificam as garantias de um tratamento adequado às mulheres trans nas penitenciárias brasileira, para isso elenca-se os seguintes preceitos fundamentais da Constituição de 1988, art. 1º, III referente dignidade humana; art. 5º, III garante a vedação da tortura e proibição de tratamento degradante ou desumano; art. 5º, XLVII vedação de penas cruéis; art. 5º, XLVI e XLVIII estabelece a individualização da pena; art. 5º, XLI assegura o direito à não discriminação; art. 5º, caput certifica o direito à vida, já o art. 5º, XLIX preserva pela integridade física e moral; o art. 196º reafirma o direito à saúde. Por fim, destaca-se que o art. 5º, §2º reforça a abertura ao direito internacional dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Diante desses dispositivos elencados, em consonância com o art. 3º, IV, da Constituição, reforça-se o dever do Estado em promover o bem de todos independente de raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra discriminação (BRASIL, 1988). Sendo, portanto, indiscutível que todos os indivíduos são iguais perante a lei, tendo assim seus direitos e garantias assegurados, isso inclui as pessoas que cumprem penas nas penitenciárias brasileiras. Por consequência, deve-se reforçar não só o princípio da proporcionalidade, mas também o princípio da igualdade penal, destarte afirma-se que o princípio da individualização da pena garante aos sujeitos de direito, uma pena individualizada de acordo o caso concreto, não deixando de considerar as condutas e as peculiaridades de cada indivíduo³. Trata-se de um direito imprescindível para reduzir as desigualdades existentes no sistema prisional.

Além das diretrizes constitucionais, o presente trabalho buscará delimitar o exame aos problemas específicos enfrentados pela comunidade LGBTI no sistema carcerário. Para isso aborda-se primeiramente a Resolução Conjunta da Presidência da República (CNP/CP) e do Conselho Nacional de Combate à Disseminação e Promoção dos Direitos de LGBTI - CNCD/LGBT. A resolução nº 1, de 15 de abril de 2014, trata-se do documento mais expressivo em âmbito nacional estabelecendo os parâmetros para o adequado tratamento das pessoas LGBTI em penitenciárias brasileiras sem discriminação, alicerçada nos Princípios de Yogyakarta.

³ 8 Art. 5º, XLVI da CF, art. 5º, 8º, 41, XII e 92, parágrafo único, II, da LEP, e art. 34 do Código Penal Brasileiro.

A referida resolução elenca uma série de direitos, a exemplo do direito ao nome social previsto em seu art. 2º; a adoção de espaços de vivência específicos isso condicionado a livre manifestação da vontade de ser transferida para essas alas garantido pelo art. 3º; o encaminhamento das presas trans para os presídios femininos no art. 4º; além do direito de usarem roupas conforme o gênero no art. 5º. No que diz respeito à saúde, possuem o direito à manutenção de seu tratamento hormonal e o devido acompanhamento médico entre outras garantias que serão examinadas pontualmente (BRASIL, 2014).

Somado ao exposto, deve-se expor ainda que as mulheres transexuais têm seus direitos violados em relação às visitas íntimas. Sofrem violação de seus direitos por não se enquadram nos padrões impostos pelos presídios, descumprindo a Resolução Conjunta nº1, de 15 de abril de 2014 (BRASIL, 2014). Sendo assim, é possível fazer uma relação direta com a necessidade de disseminar o estudo do feminismo descolonial, visando romper os padrões agarrados à sociedade e principalmente dentro do próprio feminismo hegemônico.

Contudo, é fundamental para a presente pesquisa apresentar a Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual sofreu especificações pela Resolução Nº 366 de 20/01/2021 do CNJ. Essa resolução rege o sistema carcerário brasileiro no que diz respeito à população LGBTI, reafirmando todos os preceitos normativos já examinados anteriormente no presente trabalho. Desta forma, toda pessoa que se autodeclarar LGBTI tem o respaldo jurídico para escolher em qual ala penitenciária prefere cumprir a pena, devendo ser viabilizada em qualquer fase do processo, por meio de audiência realizada pelo juiz competente. A mulher transexual privada de liberdade deve ser informada sobre as opções disponíveis e a possibilidade de cumprir a pena em celas específicas (BRASIL, 2020). Salienta-se também o art. 41 da Lei de Execução Penal –LEP (Lei nº. 7210/84), o qual enumera os direitos que são assegurados dentro do sistema carcerário de forma geral, desta forma, cabe frisar que a lei de execução penal veda o cumprimento da pena na mesma cela de pessoas de sexo biológico distinto.

Entretanto, com base neste dispositivo cabe utilizar como exemplo o relato da Caroline Bispo, membro da Associação “Elas”, fundada no Rio de Janeiro em 2016, o qual descreve sua experiência, vivenciada em 2021, dentro do maior presídio do Acre, o Complexo Prisional Francisco de Oliveira Conde (FOC). Caroline Bispo descreve sua entrevista com Marcelo Lopes, ex-diretor do local, que por sua vez relata

suas dificuldades para garantir a integridade física das mulheres transexual que escolhem ficar na ala masculina (BISPO, 2023). Com esta exposição, percebe-se um caso em que a regulamentação gera falhas na execução e alerta sobre o despreparo dos agentes públicos responsáveis.

5 ANÁLISE DE DECISÕES DO STJ E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA A APLICAÇÃO DAS PREVISÕES LEGAIS NO ÂMBITO CARCERÁRIO

Neste capítulo será realizada uma análise crítica a respeito das vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro, com base em decisões judiciais.

O protocolo metodológico baseou-se na Metodologia de Análise de Decisões (MAD), o método em questão viabiliza não só a análise qualitativa, como também torna possível a verificação da coerência decisória em um determinado contexto estabelecido previamente, possuindo como objetivo principal conduzir a uma conclusão sobre o sentido dessas decisões (FREITAS; LIMA, 2011).

Em suma, o procedimento da MAD divide-se em três etapas: iniciando pela pesquisa exploratória; partindo para um recorte objetivo em relação a uma seleção conceitual do campo do problema; por fim, um recorte institucional destinado à escolha dos órgãos decisores que serão pesquisados. Deste modo, fundamenta-se a análise crítica com base nas informações coletadas nas decisões judiciais (FREITAS; LIMA, 2011).

Em vista do exposto, o presente trabalho iniciou com uma pesquisa exploratória referente às decisões dos tribunais brasileiros no que tange às mulheres transexuais, partindo para um recorte objetivo em relação às violências sofridas por elas no sistema carcerário e finalmente estabeleceu como recorte institucional as decisões monocráticas e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os Habeas corpus impetrados em prol das mulheres transexuais que sofreram violações de seus direitos.

Nestes termos, esclarece-se que a busca de jurisprudência foi direcionada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) tendo em vista a sua capacidade de geração de efeitos que muitas vezes servem de parâmetros ou precedentes para outras decisões.

Para isso no tópico “Pesquisa Livre” primeiramente foi utilizado o descritor⁴ “transexual”, resultando em apenas 7 decisões monocráticas, proferidas entre dezembro de 2015 e agosto de 2022.

Na sequência, para escolher decisões a serem analisadas, o critério baseou-se não só na decisão mais adequada à proposta do trabalho, mas também foi aplicada a ferramenta de delimitação temporal, servindo como parâmetro a resolução 348/2020 do CNJ. Nesse ínterim, examinou-se uma decisão anterior à promulgação da resolução 348/2020 do CNJ e uma posterior, ambas escolhidas com o objetivo de retratar o real impacto gerado por esta resolução nas decisões do STJ.

No tocante a sentença anterior à promulgação da resolução 348/2020 do CNJ, aprecia-se a decisão do Habeas Corpus Nº 497.226 - RS (2019/0065773-1) do STJ, proferida em 13 de março de 2019, cujo relator foi o Ministro Rogério Schietti Cruz. O ministro inicialmente esclarece a vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade, a qual o pedido de Habeas Corpus se deu em virtude de estar sendo submetida, ao ser mantida junto ao alojamento masculino, à expressa violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual (STJ, 2019, p. 1). Em seu voto Schietti Cruz reforça normas de proteção a essa comunidade, ainda citou os princípios de Yogyakarta reafirmando a responsabilidade do Estado em tomar uma série de medidas voltadas a proteger a população LGBTI no sistema penitenciário.

Ademais, no que concerne a efetiva reação estatal em relação às vulnerabilidades das mulheres transexuais na prisão, o ministro alerta sobre a falha das autoridades estatais em criar mecanismos efetivos para a proteção aos direitos que sejam condizentes com os pressupostos teóricos, tal descaso gera as precariedades nas penitenciárias, expondo a população transexual a diversos riscos.

Em seguida, no que se refere a decisão escolhida para traçar o paralelo citado, foi explorado uma nova amostragem de decisões. Para isso, no tópico “Pesquisa Livre” foi utilizado o descrito “Resolução CNJ nº 348/2020”. A busca apontou somente 4 decisões monocráticas, as quais foram proferidas entre março e outubro de 2023. Deste modo, a segunda decisão escolhida foi o Habeas Corpus Nº 861817- SC (2023/0375894-7) do STJ, proferida em 19 de outubro de 2023, cujo

⁴ Descritores são termos escolhidos para representar um conceito, sendo assim uma ferramenta de controle terminológico que tem por objetivo a padronização da informação. Isso é utilizado na recuperação de determinado assunto.

relator foi o Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF) - sexta turma.

Neste julgado, Jesuíno Rissato reforça as disposições da Resolução CNJ nº 348/20. Sobre a escolha do local de cumprimento de pena, o ministro destaca: “determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento” (BRASIL, 2023, p. 3). Ou seja, a determinação do local do cumprimento da pena da pessoa transexual não é uma escolha de livre discricionariedade do julgador. Desta forma, o ministro sintetiza que “é objetivo do Judiciário resguardar a vida e a integridade física das pessoas presas, respeitando a diversidade de gênero e a liberdade sexual” (BRASIL, 2023, p.8).

Por fim, o Ministro Jesuíno Rissato ratifica a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso em relação a Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 527 a qual apresenta o seguinte excerto:

Assim, com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança (BRASIL, 2023).

Deste modo, com base no levantamento exploratório de decisões apresentadas, pode-se tirar as seguintes conclusões: primeiramente percebe-se que com a pesquisas jurisprudencial no site do STJ com os descritos “transexual” e “Resolução CNJ nº 348/2020” um índice baixíssimo de resultados são encontrados, o que permite pensar que as inconstitucionalidades sofridas pelas mulheres trans no sistema carcerário são praticamente ignoradas pelo judiciário brasileiro. Por conseguinte, as mulheres transexuais, em sua grande maioria, sofrem vários tipos de violências e estão em situação de extrema vulnerabilidade, não conseguindo se impor judicialmente diante dos abusos sofridos.

Em consonância, percebe-se que os tribunais buscam aplicar as legislações já existentes, garantindo os direitos fundamentais das mulheres trans e salientam os princípios abordados no presente trabalho. Todavia, constata-se que as sentenças proferidas pelos membros do Superior Tribunal de Justiça foram derivadas de medidas processuais necessárias após uma série de violações legais.

Visto isso, salienta-se que as decisões anteriores a promulgação da Resolução 348/2020 do CNJ demonstram que o STJ proferia suas decisões com amparo nas garantias constitucionais, o que caracteriza que o impasse vai além da criação de novas normativas, pois a Resolução 348/2020 foi um marco importante para as garantias das mulheres transexuais, representando um marco nas iniciativas voltadas à proteção das pessoas privadas de liberdade (ANDRADE; CARTAXO; CORREIA, 2018, p. 496). Entretanto, a criação de regulamentações está longe de solucionar o crítico cenário enfrentado por essas mulheres. Em suma, as diretrizes já foram traçadas, as garantias teóricas já estão de acordo com as necessidades, todavia a dificuldade está na implementação, na fiscalização do dia a dia do sistema carcerário.

Este complicado cenário é decorrente não só da falta de estrutura dos presídios brasileiros em face da superlotação e o baixo quantitativo de servidores causando entraves para efetivação das principais políticas públicas voltadas ao sistema carcerário. Como também agravadas em decorrência da falta de escuta do poder judiciário em relação as necessidades e reivindicações dessas pessoas transexuais, em consonância com a ausência de diversidade nos espaços de criação e aplicação das normativas que asseguram direitos à população LGBTI. Assim sendo, intensificam-se as dificuldades em se fazer cumprir as resoluções em prol das mulheres transexuais privadas de liberdade, ficando a cargo dos órgãos fiscalizadores da execução penal garantir que tais prerrogativas tenham aplicação nas unidades prisionais de todo o Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos analisados ao longo da pesquisa percebe-se que o preconceito e a violência contra mulheres transexuais estão enraizados em nossa sociedade desde o período colonial, marcado pelo patriarcado. Do ponto de vista descolonial, a análise do sistema carcerário no Brasil se aprofunda nas questões históricas e estruturais que moldaram a realidade atual. A abordagem descolonial enfatiza a continuidade das estruturas de poder colonial no sistema carcerário brasileiro, onde as violências físicas e psicológicas das mais variadas espécies são silenciadas pelo medo de represálias e impotência das vítimas em relação às suas garantias constitucionais.

Visto isso, aponta-se a importância da análise do ponto de vista do feminismo descolonial, o qual tem em seu cerne o ideal de igualdade. Haja vista que com uma breve análise constata-se que as pessoas que não se encaixam nos padrões normativos impostos pela sociedade são marginalizadas e tratadas como “pessoas de segunda classe”, cenário perceptível no crítico contexto das mulheres transexuais encarceradas, negligência que se repete no âmbito da execução penal e das decisões judiciais.

É notório que o sofrimento discriminatório das mulheres transexuais inicia com as suas admissões nos presídios. Desta forma, durante o cumprimento de suas penas, as condições desumanas são recorrentes, passando por abusos psicológicos, físicos e sexuais, violando, portanto, expressamente os princípios da dignidade humana. Destacando que as penas dessas mulheres devem ser apenas restrição de liberdade e não dignidade, entretanto elas geralmente pagam duplamente pelas infrações legais cometidas.

Diante das decisões analisadas, conclui-se que foi preciso a utilização de recursos da esfera superior da justiça para garantir os direitos que já são assegurados não só na Constituição, como também em uma série de regulamentações específicas direcionadas às pessoas transgêneros, constatando a existência de um abismo entre as garantias teóricas e práticas quando trata-se de mulheres transexuais no sistema carcerário brasileiro.

Nota-se ainda que as decisões buscam preservar pelos direitos humanos e pela integridade física das pessoas privadas de liberdade, todavia o caminho que essas mulheres transexuais percorrem até os julgamentos, que ratificam os seus direitos, é marcado por sofrimento e inconstitucionalidades, os quais poderiam ser evitados se as regulamentações já existentes fossem aplicadas como deveriam. Desta forma, sendo imprescindível a fiscalização de forma enérgica, haja vista que é notório que não basta a promulgação de leis em favor da comunidade LGBTI, uma vez que essas normas não são repassadas e aplicadas na prática por quem trabalha na linha de frente nos presídios brasileiros.

Ademais, não basta apenas os esforços do judiciário em julgar de acordo com as diretrizes e princípios, considerando que essas mulheres sofrem com a violência estrutural da nossa sociedade machista e patriarcal. Ressalta-se que a grande maioria das transexuais não tem condições de pleitear pela preservação de seus direitos fundamentais, pois gastam todas as suas energias existenciais tentando sobreviver

seja dentro ou fora dos presídios. Sendo, portanto, necessárias medidas energéticas e a difusão de estudos como os abordados pelo feminismo descolonial para dar visibilidade às condições subumanas que vivem as transexuais dentro e fora das penitenciárias, isso mesmo em um país que está repleto de respaldo legal para as mulheres transexuais em restrição de liberdade.

Todavia, apesar do grande aparato legislativo já conquistado em prol dos benefícios das mulheres transexuais encarceradas, só surgirão mudanças significativas se houver constantes fiscalizações e responsabilizações de forma séria, sendo indispensáveis não só medidas no campo da educação, seja ela sexual ou cultural, mas também ampliação de acesso à defesa técnica, através das Defensorias Públicas. Desta maneira, amenizariam as rebeliões decorrentes dos constantes abusos dentro das penitenciárias. Para isso, seria necessário investimento em órgãos que estejam realmente dispostos a enfrentar este problema social e denunciar as irregularidades quando existirem, como por exemplo ONG's e Associações. Neste sentido, a capacitação é imprescindível diante do estado alarmante em que se encontram a maioria das penitenciárias brasileiras. Portanto, somente com a conscientização dos agentes carcerários e detentos será possível uma ressocialização adequada e a viabilização de tratamento mais humanizado às pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Victória Dandara; REIS JUNIOR, Sebastião. **Translúcida**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2023. p.256.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p.494-513.
- ANTRA. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapas-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023
- BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o Giro Decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, Brasília, 2013, p. 89-117.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3a ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana; CARVALHO, Salo. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (A lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). **Rev. Direito e Práx Rio de Janeiro**, vol. 13, n.3, 2022, p.1982-2008. Disponível em: [_https://www.scielo.br/j/rdp/a/dCVkmqIm/76dfNsqWhgqMFpf/s](https://www.scielo.br/j/rdp/a/dCVkmqIm/76dfNsqWhgqMFpf/s). Acesso em 29 out.2023
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013
- BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) — Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.
- BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. (Orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. 136p.
- BENEVIDES, Bruna (org.). **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional**. 1. ed. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-Prisional.Pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BISPO, Caroline; JUNIOR, Sebastião Reis. **Translúcida**. 1. ed. São Paulo: Amanuense, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus Nº 861817 - SC (2023/0375894-7)**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF) - sexta turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado Do Rio Grande Do Sul. Impetrado: Tribunal De Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Bruna Fernandes. (Preso).

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero - Durban, África do Sul, agosto de 2001. Disponível em: Acesso em 10 de jul 2023.

CARVALHO, Salo de. “Sobre as possibilidades de uma criminologia queer”. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 151-168, jul/2012.

CASTRO, Susana de. **Pensamento Feminista hoje: perspectivas descoloniais**. Bazar do Tempo. Rio de Janeiro, 2020 p.160-170.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos/ Conselho Nacional de Justiça**; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CURIEL, Ochy. **Pensamento Feminista hoje: perspectivas descoloniais**. Bazar do Tempo. Rio de Janeiro, 2020. p.146

ESPINOZA, Fran; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; BRITTO, Fernanda Lacerda Chagas. Dilemas Corporais: **A Situação Carcerária de Mulheres Transexuais no Estado de Sergipe - Brasil**. Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 397-419.

ESPINOSA, Yuderkys. “**Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica**”, apresentação feita em Os desafios da arte, a educação, a tecnologia e a criatividade del Fazendo Gênero, Fazendo Gênero, Brasília, realizada no dia 10 de novembro de 2013.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de análise de decisões**. Universitas Jus, v. 2, 2011.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista hoje: perspectivas descoloniais**. Bazar do Tempo. Rio de Janeiro, 2020 p.140).

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes; ALVES, Hailey. **Feminismo Transgênero e Movimentos de Mulheres Transexuais**. Cronos (Natal. Impresso), v. 11, p. 8-19, 2010.

JESUS, Jaqueline G. Visibilidade transgênero no Brasil. **Correio Braziliense**, caderno Opinião, p. 13, 18 de janeiro, 2012.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo. Feminismos Plurais**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 29 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Caderno de Direito Constitucional: direitos humanos e o direito constitucional internacional. **Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, 2006.

YOGYAKARTA. **PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA**, 2007. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2005.

LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2007.

LUGONES, María, “**Colonialidad y Género: Hacia un feminismo descolonial**”, in W. Mignolo (comp.), **Género y Descolonialidad**. Buenos Aires: Del signo, 2008

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25, abr. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045>>. Acesso em 29 out. 2023

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Primórdios do conceito de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 12, p. 157-163, 1999

SANTOS, Isabella Petrocchi Rodrigues dos; GOMES, Camila de Magalhães. Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas. **Revista Brasileira de ciências criminais**, 2018, RBCCRIM vol. 146. agosto 2018.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Ubu Editora, 2020. p. 13-14.